



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601770-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601770-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO

EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS CUNHA

Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A

EMBARGADA: #-MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/02/2023

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes opostos por RODRIGO SANTOS CUNHA em face da Decisão id. 9997453, por meio da qual a Juíza Auxiliar da Propaganda julgou procedentes os pedidos deduzidos na presente Representação, condenando os representados, individualmente, ao pagamento de multa, no patamar mínimo legalmente previsto, nos termos do art. 26, §§ 1º e 2º c/c art. 20, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.
2. Alega o embargante que a decisão seria omissa em relação "*a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento*".
3. Prossegue afirmando: a) que a decisão não apresentou os fundamentos que levaram a concluir o prévio conhecimento do candidato acerca da adesivação do automóvel em apreço; b) que não há nos autos qualquer prova que comprove que o senador Rodrigo Cunha havia determinado a adesivação, ou mesmo que o candidato usou o automóvel em sua campanha; e c) que o fato de o veículo estar estacionado em local próximo ao comitê não implica necessariamente o prévio conhecimento do candidato acerca de sua existência, notadamente pelo fato de que esteve em intensa campanha em todos os Municípios alagoanos, passando pouquíssimo tempo no comitê central de campanha.
4. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pugnou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração, ante a ausência de vício no julgado.
5. Por fim, registre-se que, diante do encerramento, em 19/12/2022, da jurisdição da então Juíza Auxiliar da Propaganda (art. 2º, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019), os autos foram redistribuídos, por sorteio, a esta relatoria.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos com a pretensão de que haja a reforma da decisão id. 9997453, em virtude de suposta omissão no julgado.
8. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e a parte tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
9. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis

Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

10. No presente caso, o embargante alega omissão consistente no fato de que a magistrada não teria se pronunciado acerca da "*existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento*".
11. Ocorre que, analisada a decisão atacada, verifica-se que ela é isenta do vício alegado pelo embargante, uma vez que nela foi expressamente consignada tese sobre o ponto aqui discutido, conforme se extrai do seguinte excerto:

Analisando os autos, vê-se dos documentos de ID 9912070, produzidos pelos fiscais da propaganda eleitoral, que o veículo minitrío estava estacionado na frente ao comitê de campanha do Candidato Rodrigo Cunha, adesivado em dimensões que proporcionam efeito outdoor ao nome e número do candidato.

A prova, portanto, está consubstanciada, não sendo suficiente para elidir a responsabilidade do beneficiário da propaganda irregular, no caso o Candidato Representado, a retirada da propaganda após a constatação pelo poder de polícia.

12. Considerou, portanto, a doura julgadora que as circunstâncias do caso, em especial o local onde estacionado o minitrío, são suficientes para demonstrar o prévio conhecimento acerca da propaganda irregular.
13. Percebe-se, ainda, que, em sede de contestação, o representado não negou o conhecimento da propaganda, tendo se limitado a argumentar que ao ser notificado sobre a suposta irregularidade, tomou todas as medidas necessárias à sua regularização, removendo todas as propagandas tidas por irregularidades.
14. O excerto supratranscrito igualmente revela que foi expressamente adotada no julgado a conclusão de que a retirada da propaganda após a constatação pelo poder de polícia não é capaz de elidir a responsabilidade do beneficiário da propaganda.
15. Registre-se, ademais, que a doura julgadora também adotou em suas razões de decidir precedentes de outras Cortes Regionais, dentre os quais o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - CAMINHÃO - TRIO ELÉTRICO - EFEITO OUTDOOR - ADESIVO - SUPERIOR A 4M² - IRREGULARIDADE - OCORRÊNCIA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CONSTATAÇÃO - COR - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO - CUMPRIMENTO DA LIMINAR - REDUÇÃO DA MULTA - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É proibida a divulgação de jingle de propaganda por meio de carro tipo "trio elétrico", bem como a utilização de adesivos em veículos automotivos em tamanho superior ao permitido pela legislação eleitoral, a teor dos artigos 9º, § 2º, e 11, caput, da Resolução TSE n. 23.370/2011.

2. Ainda que regularizada a propaganda imputada irregular, deve persistir a condenação em multa eleitoral, sob pena de esvaziamento da própria norma proibitiva.

3. As circunstâncias e as peculiaridades do caso, por si só, reveladas diante da dimensão e localização da propaganda conduzem à prova de que o excesso acoimado era do conhecimento dos recorrentes - Inteligência do art. 74, § 1º, da Resolução TSE nº. 23.370/2011.

4. Não cabe majoração da multa quando regularizada a propaganda nos termos e forma estabelecidos em ordem liminar.

5. A legislação eleitoral, ao disciplinar as regras de propaganda, não fez restrições com relação ao uso de cores, não cabendo ao judiciário fazê-lo.6. Recurso parcialmente provido.

(TRE-AC - RE: 75122 AC, Relator: JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 196, Data 16/10/2012, Página 02 E 03)

16. Nesse contexto, o que se verifica é a pretensão do embargante de provocar a rediscussão da causa para o fim de ver modificada a conclusão a que chegou a magistrada.

17. Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento da julgadora não dá azo a oposição dos presentes Embargos Declaratórios, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

18. Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral e do próprio TRE/AL:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM AIME. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. REJEIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS PROCRASTINATÓRIOS. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis. 2. O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento. 3. Embargos rejeitados, aos quais são atribuídos efeitos procrastinatórios. (TRE-AL - RE: 858 AL, Relator: ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Data de Julgamento: 01/07/2009, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 3/7/2009, Página 65/66)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero questionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

19. Resta, portanto, afastada a alegada omissão no julgado, sendo, ao invés disso, as conclusões constantes do *decisum* decorrentes de fundamentada valoração dos elementos fáticos e jurídicos constantes dos autos.

20. Por fim, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o questionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

21. Dessa forma, mesmo rejeitados nesta instância regional, os presentes Embargos de Declaração podem vir a ser considerados pela Corte Superior, para fins de pré-questionamento, desde que naquele âmbito seja reconhecido o vício alegado.

22. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

23. É como voto.

Des. Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator